



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

AAB/FPR

Relator : **Min. Ives Gandra Martins Filho**

Recorrentes e Recorridos : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO E CAL DOS MUNICÍPIOS DE ARACAJU, ITABAIANA, ITABAIANINHA, LARANJEIRAS, MARUIM, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, PACATUBA, SIRIRI, SANTO AMARO DA BROTAS E SIMÃO DIAS NO ESTADO DE SERGIPE - SINDICAGESE e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE LTDA.**

### **VOTO CONVERGENTE**

#### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL**

O sindicato profissional interpôs recurso ordinário, em razão do acórdão regional por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente a ação declaratória ajuizada pela empresa, para declarar a abusividade da greve ocorrida em 28/4/17. E condenou o sindicato profissional em honorários sucumbenciais.

Em razões de recurso, o sindicato suscitado se insurgiu contra a declarada abusividade do movimento, ressaltando a perda do objeto uma vez que a pretensão declaratória seria mero acessório do pedido principal – indenização por danos morais, que foi afastado pelo Tribunal Regional. Ainda, requereu novamente as benesses da gratuidade de justiça, indeferidas pelo Tribunal Regional. Por fim, postulou a sucumbência recíproca, com a condenação proporcional da empresa suscitante.

Em recurso adesivo, a empresa reiterou o pedido de condenação do sindicato em danos morais e requereu a majoração dos honorários de sucumbência em seu favor.

O eminente Relator propôs o conhecimento e provimento parcial do recurso para condenar a empresa ao pagamento de honorários, estes fixados no importe de 5% sobre o valor arbitrado à causa, mantendo a condenação do ente sindical, que também foi arbitrada pelo Tribunal Regional em 5%. Além disso, em atenção à ponderação divergente feita pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi em



**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

sessão, extinguiu o feito sem resolução do mérito, de ofício, quanto ao pedido de dano moral, em razão da inadequação da via eleita – uma vez que a ação declaratória de abusividade de greve não se prestaria à discussão de cunho condenatório, e julgou prejudicado o recurso adesivo da empresa suscitante.

Minha vista regimental, portanto, limitou-se apenas ao exame do tema relacionado ao cabimento de *honorários de sucumbência* em dissídio coletivo, especialmente em ações declaratórias.

O e. Tribunal Regional firmou o seguinte entendimento quanto ao tema:

“Conforme estabelecido pelo Exmo. Desembargador Relator, com parâmetro no que "dispõem o artigo 791—A, da CLT, a Instrução Normativa nº 27/2005 e o artigo 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018 e considerando a improcedência dos pedidos da ação sob exame, bem como os critérios de fixação para a parcela nomeados no § 2º, do dispositivo celetista anteriormente mencionado", deve ser deferido o pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.

Considerando o deferimento dos pedidos principais da Exordial, declarando a abusividade e ilegalidade da greve, e "suspendendo-se toda e qualquer greve de cunho político-social face a abusividade e ilegalidade" e "ordenando-se ao Sindicato suscitado abster-se de obstruir o acesso às dependências da unidade fabril", tratando-se aqui do cerne da Demanda, ainda que indeferido o pleito de pagamento de danos morais, entendo ter havido sucumbência pelo Sindicato, de modo que cabe honorários sucumbenciais para o Ente Sindical, na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.

Por fim, considerando que não houve impugnação ao valor dado à causa, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), mantém—se o montante arbitrado, com custas processuais pelo Sindicato, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)" (pág. 431)

Historicamente, não se admitia na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários por mera sucumbência, à luz da Lei nº 5.584/70, exceto nas ações rescisórias, nas lides não derivadas da relação de emprego, e na substituição processual, conforme Súmulas 219 e 329 do TST. Na modalidade



**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

*american rule*, diversamente da *english rule* ou *costs-shifting rule*<sup>1</sup>, cada litigante respondia apenas pelos honorários do seu próprio advogado. Tal panorama normativo sofreu profunda inflexão com o advento da Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista – que, a partir de sua vigência, passou a prever expressamente a responsabilização da parte vencida pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive na esfera coletiva do Direito do Trabalho, **mesmo que não haja condenação em pecúnia ou proveito econômico.**

No âmbito da dogmática processual, extrai-se da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves o conceito de honorários advocatícios como a contraprestação pecuniária devida ao advogado pela prestação de serviços jurídicos, seja em caráter consultivo, seja em caráter litigioso. E os honorários sucumbenciais, diversamente dos honorários contratuais, são devidos no processo, pelo êxito da parte patrocinada na lide.

A alteração promovida pela Reforma Trabalhista introduziu o art. 791-A à CLT, cujo *caput* e parágrafos delineiam de forma minudente o regime jurídico dos honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, devidos ainda que o advogado atue em causa própria. Tal dispositivo estabelece percentuais mínimos e máximos de fixação, bem como os critérios judiciais de arbitramento e, especialmente, prevê a responsabilização do beneficiário da gratuidade da justiça gratuita, nos moldes do parágrafo 4º, caso venha a auferir crédito judicial suficiente, ainda que em outro feito, nos dois anos que se seguirem ao trânsito em julgado da sentença.

A previsão do art. 791-A da CLT revelou-se, desde o início, objeto de intensos debates doutrinários e judiciais, em especial quanto à compatibilidade com o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, o que deu azo à ADI 5766, em que se questionou a constitucionalidade de diversos dispositivos trazidos com a Reforma. O Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2021, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade tão somente de parte do §4º do art. 791-A da CLT.

Na mesma toada, a excelsa Corte concluiu, na ADI 5794, julgada em 29/6/2018 (Rel. Edson Fachin), pela compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Constituição Federal, salientando que

A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à minguada de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo

<sup>1</sup> MALLET, Estevão. HIGA, Flávio da Costa. Honorários advocatícios. *In* Curso de direito processual do trabalho. Martinez, Luciano; Boucinhas Filho, Jorge Cavalcanti; Silva, Bruno Freire e (Coord). – São Paulo: LTr, 2019. p. 504.



**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização.

Sendo assim, ainda que não mais caiba questionar os honorários de sucumbência nos processos trabalhistas ajuizados após 11 de novembro de 2017 (início da vigência da Reforma), a controvérsia quanto à aplicabilidade dos honorários sucumbenciais nos dissídios coletivos ganha relevância, dada a natureza específica destas demandas.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, reconheceu ao sindicato a legitimidade para defender os interesses da categoria que representa, tanto individuais quanto coletivos, em juízo ou fora dele.

O dissídio coletivo, por sua vez, conforme delineado nos §§1º a 3º do artigo 114 da Carta Magna e nos artigos 856 e seguintes da CLT, pode assumir caráter econômico (visando instituir novas condições de trabalho), jurídico (interpretando normas preexistentes) ou ser instaurado para solucionar greves. Sua propositura compete aos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, e seu julgamento, em geral, é de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o dissídio individual, seja singular ou plúrimo, destina-se à tutela de interesses concretos e subjetivos dos trabalhadores e tem, como regra, competência originária dos juízes do trabalho, consoante artigo 652 da CLT e dispositivos constitucionais correlatos.

Importante destacar que os sindicatos também exercem papel ativo nos dissídios individuais, notadamente por meio da substituição processual prevista nos artigos 195, §2º, e 872, parágrafo único, da CLT, além de figurarem como representantes dos substituídos em ações de cumprimento, que visam à efetivação de normas convencionais ou oriundas de sentenças normativas.

Retornando ao texto do artigo 791-A da CLT, verifica-se que este não faz qualquer distinção quanto ao tipo de demanda, tampouco exclui de sua incidência os dissídios coletivos. Ademais, seu §1º contempla expressamente a possibilidade de condenação em honorários mesmo quando a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato, consonante ao entendimento anteriormente consagrado pela Súmula 219, item III, do TST.

Referido dispositivo está inserido no Capítulo II da CLT, intitulado “Dos Processos em Geral”, aplicável, portanto, a todas as espécies de dissídio. Dado que



**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

o legislador não excepcionou os dissídios coletivos do alcance da norma, não é lícito ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao cânone hermenêutico consagrado no brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

Nesse sentido, ao revés daqueles que compreendem que o microsistema do processo coletivo visa incentivar a coletivização do acesso à justiça por meio do princípio da gratuidade - devendo isentar *prima facie* todos os autores das ações coletivas (ou civis públicas) de adiantamento de quaisquer despesas processuais e, ao final, dos ônus da sucumbência, como leciona Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>2</sup> - parte relevante da doutrina sustenta a plena aplicabilidade dos honorários sucumbenciais aos dissídios coletivos, especialmente diante da necessidade de valorização da advocacia sindical e da própria isonomia entre os polos processuais, reputando-se ilegítimo o tratamento desigual entre ações de idêntica estrutura processual apenas por sua natureza coletiva.

Corroboram essa interpretação recentes julgados desta SDC nos quais, afastando a incidência da Súmula nº 219, III, fixou-se verba honorária em favor da parte vencedora, mesmo diante da extinção do processo sem resolução do mérito.

Não obstante, parcela da doutrina resiste a essa exegese, valendo-se de três fundamentos principais: (i) a analogia com a disciplina das ações civis públicas e coletivas (Lei nº 7.347/85, art. 17) ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 87, parágrafo único), que consagram a gratuidade processual como regra, excetuados os casos de comprovada má-fé; (ii) a ausência de parte sucumbente, uma vez que os dissídios coletivos não veiculam pretensões individuais concretas; e (iii) a alegada inaplicabilidade dos critérios fixados no *caput* do artigo 791-A da CLT, dada a inexistência de condenação, proveito econômico ou possibilidade de liquidação da sentença. É o caso de Élisson Miessa<sup>3</sup>, para quem *“sendo julgados improcedentes os pedidos da ação civil coletiva ajuizada pelo sindicato, ele somente arcará com os honorários sucumbenciais da parte contrária se comprovada sua má-fé”*, uma vez que *“a isenção do pagamento das verbas de sucumbência nesse caso se justifica pelo incentivo que o legislador buscou dar à coletivização das demandas”*.

Tais fundamentos, embora respeitáveis, não se mostram suficientes para afastar a incidência da norma celetista. O dissídio coletivo possui rito próprio, regulado pela CLT, e não se submete, por ausência de lacuna, à disciplina

<sup>2</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho – 17 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 970.

<sup>3</sup> MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios nas ações coletivas em que o sindicato atua. *In* Honorários advocatícios na justiça do trabalho. Miessa, Élisson (coordenador). Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 541.



**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

supletiva das Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90. Ademais, a própria CLT prevê, em seu artigo 789, §4º, a possibilidade de imposição de custas processuais nos dissídios coletivos, o que afasta a tese de sua gratuidade absoluta.

Além disso, observe-se que o parágrafo segundo do art. 791 explicita: “Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado”, e nada há no dispositivo seguinte que excepcione os dissídios coletivos do cabimento dos honorários de sucumbência referidos neste artigo.

Em suma, embora o tema ainda demande sedimentação mais robusta na doutrina, entendo juridicamente defensável – e pode-se dizer imperioso – reconhecer a aplicabilidade dos honorários sucumbenciais também aos dissídios coletivos, sob pena de subversão do sistema processual laboral instituído pela Reforma Trabalhista.

O artigo 791-A da CLT, trazido pela Reforma, como norma geral e cogente, visa promover a simetria entre as partes, coibir o uso do aparato judicial irrestritamente e garantir a dignidade da advocacia trabalhista, razão pela qual deve ser interpretado em consonância com os já referidos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da isonomia.

E não vejo porque haveria discrepância quando se trata de ação de natureza meramente declaratória, quer porque o ordenamento jurídico não faz tal distinção, quer porque mesmo nas ações declaratórias em ações individuais há condenação em honorários de sucumbência. O princípio é o mesmo, quando se parte da premissa de que em ações desta natureza o trabalho do advogado também mereça ser prestigiado. Portanto, igual raciocínio se aplica, a meu ver, nos dissídios coletivos de natureza econômica ou interpretativa, em que se cria ou interpreta uma norma coletiva.

Assim, no mesmo sentido em que vem se colocando esta SDC, nos últimos julgamentos a respeito do tema (RO-314-31.2018.5.13.0000 e RO-1000665-90.2018.5.02.0000, em 16/11/2020), também em ações declaratórias (ROT-0016584-78.2020.5.16.0000, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/11/2024; ROT-1018208-33.2023.5.02.0000, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/11/2024; ROT-10463-07.2014.5.03.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/05/2024; ROT-1004092-27.2020.5.02.0000, Red. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2023), mantendo a estabilidade e consistência das nossas decisões, entendo que devem as partes arcar com os ônus na proporção da sucumbência, superando a controvérsia sobre a fixação de honorários de sucumbência em processos de natureza coletiva a partir da Reforma Trabalhista.



**PROCESSO Nº TST-ROT-212-14.2018.5.20.0000**

Essas são as razões pelas quais compreendo, tal como o eminente Ministro Relator, deva haver a condenação recíproca em honorários de sucumbência.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro**